

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.



EMENDA Nº

O inciso I do art. 3º da Lei 11.445/2007, de 2007, alterado pelo art. 5º da MP 868/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

‘Art. 3º
I – universalização do acesso e a continuidade da prestação do serviço;
.....’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 868, de 2018, altera a Lei 11.445/2007, de 2007, com o objetivo de atualizar e modernizar o marco legal do saneamento básico brasileiro, buscando dar maior celeridade às obras de saneamento no Brasil e atrair investimentos para esse setor. Ela repete as alterações promovidas pela Medida Provisória 844/2018, editada com igual objetivo, mas que perdeu sua vigência por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo de 120 dias. O texto apresentado na MP 868/2018 traz,

inclusive, as alterações promovidas no Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista que analisou a MP 844/2018.

No meu entendimento não se deve descuidar da continuidade na prestação do serviço público de saneamento básico que, aliada à segurança, qualidade e regularidade inicialmente previstas na MP 868, confere maior segurança aos usuários e ao meio ambiente. Por isso, propomos a presente alteração no art. 3º da Lei 11.445/2007, de 2007, para incluir a continuidade como princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento básico.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. José Nelto
Podemos/GO



CD/19783.23187-26